



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Recurso nº. : 143.012  
Matéria: : IRPF – EX.: 2000 e 2001  
Recorrente : LUIZ ZAPELINI  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007

**RESOLUÇÃO Nº. 102-02.395**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ZAPELINI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Resolução nº. : 102-02.395

Recurso nº : 143.012  
Recorrente : LUIZ ZAPELINI

## RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/FNS nº 4.354, de 05/08/2004 (fls. 471/506), que julgou, por maioria de votos, procedente em parte o Auto de Infração do IRPF, decorrente da omissão de rendimento caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de abril, junho, julho a outubro de 1999, e janeiro, março, abril, junho agosto e setembro de 2000 (item 001); e decorrente glosa parcial de despesa médica pleiteada na DIRPF do exercício de 2001 (item 002).

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pelo Órgão julgador *a quo*, nos seguintes termos:

“Mediante auto de infração de folhas 310 a 316, integrado pelo *Termo de Verificação Fiscal*, às folhas 298 a 309, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 102.775,95 (cento e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física**, exercícios 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

A autuação, conforme *Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*, às folhas 311 e 312, e *Termo de Verificação Fiscal*, às folhas 298 a 309, é decorrente da apuração da omissão de rendimentos, nos anos-calendário 1999 e 2000, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e/ou comprovados, conforme *Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial*, às folhas 296 e 297; além da glosa de parte das deduções com despesas médicas do ano-calendário 2000, pleiteadas indevidamente.

Em atendimento ao artigo 1º da Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001, a autoridade lançadora formalizou o processo administrativo de Representação Fiscal Para Fins Penais sob nº 11516.003194/2003-62.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Resolução nº. : 102-02.395

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 325 a 359, na qual alega que:

**1. Preliminar – Mandado de Procedimento Fiscal:**

O contribuinte alega a nulidade do lançamento em virtude de que inicialmente foi emitido o MPF nº 09.2.01.00-2002-00583-1, à folha 13, com prazo de validade até 9 de dezembro de 2002, delegando competência a AFRF Rosângela Aparecida Lino do Nascimento Pires para atuar em nome da SRF nos moldes do artigo 2º da Portaria nº 3007/2003. Ressalta que o prazo de execução do MPF venceu em 10 de dezembro de 2002 sem qualquer prorrogação, nos termos previstos no artigo 15 da citada Portaria.

Conforme a legislação, conclui que o decurso do prazo acarreta a extinção do MPF e, conseqüentemente, a impossibilidade de dar prosseguimento à fiscalização. Assim, relata que foi emitido um novo MPF sob nº 09.2.01.00-2003-00383-2, à folha 1, para que as AFRF's Rosangela Aparecida Lino do Nascimento Pires e Kátia Hayashi dessem continuidade à análise da declaração do contribuinte, descumprindo-se o artigo 16 da Portaria 3.007/2001 que prevê a impossibilidade de indicar o mesmo AFRF para dar continuidade à fiscalização cujo MPF tenha vencido.

O impugnante deduz, assim, que o MPF nº 09.2.01.00-2003-00383-2 é nulo por ter desrespeitado previsão expressa da Portaria nº 3.007/2001, implicando na incompetência dos auditores para atuarem perante o contribuinte.

Em sua defesa, cita Acórdão desta Turma de Julgamento.

**2. Preliminar – Reexame de exercício fiscal:**

No segundo tópico de sua defesa, o contribuinte alega o cancelamento do lançamento fiscal em litígio, uma vez que não houve autorização de reexame do ano-calendário 1999.

Explica o impugnante que a verificação da ocorrência do reexame no exercício 2000, ano-calendário 1999, faz-se com o confronto entre o MPF constante da folha 13 e o da folha 1. Assim, afirma que havendo a fiscalização e esta se silenciando sobre os documentos apresentados, houve a homologação do período fiscalizado. Cita o artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda que prevê a necessidade de autorização específica para o reexame de um determinado período de fiscalização.

Conclui o contribuinte que inexistindo em todo o processo "ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal" para o reexame do exercício 2000, ano-calendário 1999, a autuação efetuada contra o contribuinte é nula. Ressalta, ainda, que a exigência de autorização independe da lavratura de auto de infração no primeiro exame. Ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Resolução nº. : 102-02.395

seja, havendo exame da determinado ano-calendário, mesmo que desta não decorra qualquer autuação, existe a necessidade da observância do artigo 906 do RIR/99.

Cita, em sua defesa, Acórdão do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda.

**3. Preliminar – Arbitramento do custo de construção:**

Relata o contribuinte que, de acordo com o relatório do lançamento, “o custo de construção da casa na Rua Visconde de Taunay em Florianópolis/SC, para o período de 01/01/99 a 31/12/2000, foi arbitrado com base no artigo 846, § 4º do Decreto 3000/99 (RIR/99), utilizando o Custo Básico da Construção Civil de Santa Catarina (CUB – Médio mensal) calculado pelo SINDUSCON, em virtude da não apresentação de qualquer comprovante de gastos relacionados com a construção” (folha 308).

O impugnante alega, contudo, que em momento algum foi intimado da abertura de procedimento de arbitramento específico, conforme determina o artigo 148 do CTN, o qual foi criado justamente para evitar uma produção unilateral de valores a serem tributados, sem qualquer controle por parte do sujeito passivo, bem como para obter o valor da base de cálculo o mais próximo possível da realidade. Desiderato este que, por presunção legal do artigo 148, somente seria atingido com a participação do contribuinte ao exercer o direito ao contraditório.

Afirma serem pacíficas a jurisprudência e a doutrina em torno da interpretação do artigo 148: embora seja possível à autoridade administrativa arbitrar o valor de bens e serviços, deve ser dada oportunidade ao contribuinte de se defender e participar do procedimento. Ou seja, o arbitramento deveria constituir, ele próprio um “processo autônomo”, separado do processo contencioso administrativo. Assim, antes de expedir o Auto de Infração, as autoridade fiscais deveriam ter cientificado o contribuinte de algum documento representando o início do arbitramento, dando-lhe oportunidade de apresentar contestação. Uma vez apresentada tal contestação, deveria ser efetuada uma avaliação contraditória, mediante processo regular, ou presumir como verdadeiros os elementos utilizados pelo Fisco no arbitramento. Neste sentido, cita jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Conclui o impugnante que a inexistência de processo regular de arbitramento da base de cálculo para a apuração do Imposto de Renda, vai de encontro ao previsto no artigo 148 do CTN. Assim, deve ser cancelado por não terem sido observado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**4. Mérito – Dos empréstimos obtidos junto às pessoas físicas:**

Contesta o contribuinte, no primeiro tópico das questões de mérito a não admissão como recursos os valores supostamente tomados como empréstimos de José Antunes Sobrinho e Bruno Fontes Ferreira da Silva (documentos folha 29 a 33), por falta de comprovação do efetivo recebimento dos valores informados na DIRPF dos anos-calendário 1999 e 2000, uma vez que os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Resolução nº. : 102-02.395

contratos não foram registrados em cartório e não haver qualquer comprovação da transferência dos recursos.

Em relação ao empréstimo concedido por José Antunes Sobrinho, o contribuinte relata os termos da declaração prestada pelo intimado, na qual afirma que emprestou ao contribuinte em dinheiro, ao longo do ano de 1999, cerca de R\$ 35.000,00. Prossegue alegando que caberia à fiscalização comprovar que tal empréstimo não ocorreu, conforme prevê o artigo 924 do Decreto 3.000/99, no qual cabe ao fisco comprovar que o conteúdo de declaração do contribuinte é desprovido de veracidade, não cabendo apenas suposições.

No que concerne aos valores objeto do mútuo com Bruno Fontes Ferreira da Silva, o contribuinte contesta a não aceitação dos empréstimos como origem de recursos, mesmo havendo prova da realização, nos termos dos contratos celebrados e da cópia da Declaração de Ajuste dos anos-calendário 1999 e 2000 do mutuante.

O contribuinte relata que em novembro de 1999 havia a necessidade de integralizar R\$ 16.670,00 na empresa CPS e como não estava em condições financeiras para tal, solicitou empréstimo junto ao sócio, Bruno Fontes. Assim, foi-lhe concedido o empréstimo nos termos do contrato de mútuo (folhas 249 e 250), sendo a integralização efetuada no mesmo mês e no mesmo valor (folhas 143 e 144). Menciona, ainda, que tanto o mutuante (folha 4) quanto o mutuário (folha 8) registraram a operação em suas declarações de imposto de renda. Tal fato, repetiu-se no ano-calendário 2000 quando de nova integralização na empresa CPS (folhas 249 e 250).

Questiona o contribuinte, então, qual a prova necessária para comprovar o referido empréstimo. Conclui, desta forma, que não existem razões para que sejam desconsiderados os mútuos uma vez que foram apresentados documentos e declarações que comprovam a ocorrência dos referidos empréstimos.

No sentido de suas alegações, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

**5. Mérito – Dos pagamentos do apartamento 203 do Edifício Odete Mayer:**

No que tange aos pagamentos do apartamento 203 do Edifício Odete Mayer, o contribuinte alega que foram considerados efetuados nas datas dos vencimentos das promissórias citadas no contrato de folhas 43 a 46. O sinal no valor de R\$ 110.000,00, correspondente a 249,17 CUB foi considerado pago em 27 de abril de 1999 e o restante no valor de R\$ 57.270,67, equivalente a 124,5 CUB foi considerado pago em 30 de setembro de 1999 (folha 308).

O impugnante, entretanto, explica que, apesar de no contrato de compra e venda do imóvel (folha 43 a 46) na cláusula quinta, alínea *a*, o valor de o sinal ser de R\$ 110.000,00 e na alínea *b* estar especificado o saldo restante de R\$ 55.000,00, o contrato foi retificado, conforme assinatura do credor (folha 46). A parcela de financiamento da cláusula quinta passou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Resolução nº. : 102-02.395

de R\$ 55.000,00 para R\$ 45.000,00. Tal alteração, entretanto, foi totalmente desconsiderada pela autoridade lançadora, conforme se verifica no "Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial"(folha 296).

Conclui o contribuinte que não se pode exigir valor além do devido, sob pena de enriquecimento ilícito, como ocorrerá caso se ignore da cláusula contratual que obrigava o contribuinte ao pagamento de R\$ 45.000,00 e não R\$ 55.000,00. Ressalta que o Código de Defesa do Consumidor, aplicável na relação sob análise, prevê a vinculação da empresa à referida alteração contratual. Assim, entende que não deve ser considerado valor diferente do constante na alteração manuscrita do contrato de compra e venda (folha 46).

O contribuinte passa, então, a contestar a data do pagamento considerada pelo AFRF como a do vencimento da nota promissória descrita na cláusula quinta *b*, ou seja, em 30 de setembro de 1999. Defende que o vencimento de determinada nota promissória não implica necessariamente em sua quitação na mesma data; tal presunção não está respaldada em qualquer norma legal.

Além disso, alega que existe o recibo de pagamento do saldo do apartamento 203 no edifício Odete Meyer (folha 391), no valor de R\$ 42.185,40, que comprova que a operação realizou-se em 18 de janeiro de 2001, após a renegociação do valor, e não em 30 de setembro de 1999. Explica que não entregou tal documento à fiscalização, pois o Termo de Intimação solicitava apenas documentos no período de 01/01/1999 a 31/12/2000.

**6. Mérito – Da desconsideração dos recursos obtidos com a venda da embarcação em 2000:**

Segundo relato do autuado, a fiscalização considerou para fins de acréscimo patrimonial do contribuinte, em 22 de junho de 1999, a aquisição de embarcação de propriedade de José Carlos da Silva no valor de R\$ 14.400,00, conforme documento de folha 42. O contribuinte, entretanto, havia informado na DIRPF do ano-calendário 2000 a venda da citada embarcação pelo valor de R\$ 13.000,00. O valor da venda, porém, não foi considerado como recurso no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, em virtude da autoridade lançadora considerar que o recibo de compra e venda de embarcação (folha 83) não identifica a data da venda.

Confirma o autuado que no corpo do recibo não consta a data do mesmo, entretanto, alega que reconheceu firma no Cartório Kotzias, em 8 de junho de 2000 (folha 393). Entende que, comprovada a data da realização da operação, o valor decorrente da alienação deve ser considerado como origem de recursos.

O contribuinte solicita, por fim, que se suas alegações e provas não forem suficientes, diligência/intimação ao comprador da embarcação bem como a Capitania dos Portos para que seja esclarecida a data da alienação da embarcação ao Sr. André Otávio Vieira de Mello.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Resolução nº. : 102-02.395

**7. Mérito – Do arbitramento do custo de construção da casa na Rua Visconde de Taunay em Florianópolis/SC:**

A autoridade lançadora efetuou o arbitramento do custo de construção da casa na Rua Visconde de Taunay, utilizando o CUB médio calculado pelo Sinduscon, em virtude da não apresentação de qualquer comprovante dos gastos com a construção pelo sujeito passivo. Para arbitramento foi considerada como data de início da obra 1º de janeiro de 1999 e como data de término 31 de dezembro de 2000. A área total construída de 216,86 m<sup>2</sup> foi dividida pelo número de meses da construção (24), perfazendo uma média mensal de 9,036 m<sup>2</sup>.

Após seu relato da autuação, o contribuinte afirma que a fiscalização arbitrou a obra por acreditar que o custo foi maior que o valor declarado. Discorda, entretanto, que o arbitramento atinja somente os anos-calendário 1999 a 2000, uma vez que o habite-se foi solicitado somente no final de 2002 (folhas 163/164 e 285/286), o qual não foi concedido naquela data por faltarem obras a serem realizadas (folha 163), sendo que o habite-se somente foi concedido definitivamente em 10 de outubro de 2003 (folhas 285/286).

Em sua defesa, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Ademais, o impugnante alega que sendo o arbitramento uma medida extrema que não representa necessariamente a realidade dos fatos, não é razoável a utilização de critério ainda mais gravoso.

Por fim, reafirma que os 216,86 m<sup>2</sup> construídos devem ser rateados entre a emissão do Alvará de Construção (23 de dezembro de 1998) e a data da liberação do Habite-se (10 de outubro de 2003).

**8. Mérito – Da transferência do saldo de 1999 para 2000 na forma apurada pela fiscalização:**

Neste tópico, o contribuinte requer que o saldo dos recursos acumulados ao final do ano de 1999, levantados pela própria fiscalização, sirvam de recursos no início do ano de 2000. Neste sentido, cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes (folhas 397-416 e 418-437).

**9. Mérito – Das origens/recursos não considerados no “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial”:**

O contribuinte alega que vários foram os recursos que não foram considerados pela fiscalização quando da elaboração das planilhas (folhas 296 e 297):

9.1. Da aquisição do Renault Megane dando como parte do pagamento o veículo Clio:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Resolução nº. : 102-02.395

Alega o contribuinte que, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal lançou em 14 de dezembro de 2000, a aquisição do automóvel Renault Modelo Megane de Repecon Veículos Ltda., no valor de R\$ 28.000,00, de acordo com o comprovante às folhas 79. Entretanto, na aquisição do referido veículo foi entregue como parte do pagamento o automóvel Clio, por R\$ 15.000,00, placa LYR 8674, modelo 1998, devidamente declarado na DIRPF do ano-calendário 2000 (folha 11 – Declaração de bens e direitos – item 13).

**9.2. Dos saldos bancários em 31/12/1998 utilizados em 1999 e desconsiderados pela fiscalização:**

O contribuinte expõe que, conforme conclui dos autos, a autoridade lançadora não considerou os saldos bancários declarados pelo contribuinte em 31 de dezembro de 1998 e consumidos em 1999, como origem de recursos. Relaciona, à folha 350, saldos bancários em conta corrente, poupança e aplicações financeiras, no montante de R\$ 144.293,76, em 31/12/1998, e R\$ 9.381,99 em 31/12/99. Assim, a diferença entre os saldos, R\$ 135.050,59, deveria dar suporte aos investimento/gastos efetuados no ano-calendário 1999, o que no seu entender não ocorreu.

Corroborando seu entendimento, cita Acórdão da Câmara Superior de Conselhos Fiscais do Ministério da Fazenda (folhas 439 a 451).

Ressalta o contribuinte que as informações dos saldos bancários constavam da DIRPF do ano-calendário 1998 (folhas 453 a 458), já tacitamente homologada, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. Entretanto, para confirmar o que alega, o contribuinte apresenta, às folhas 460 a 465, os comprovantes dos saldos nas contas bancárias em 31/12/1998.

**9.3. Dos rendimentos isentos, não-tributados e sujeitos a tributação exclusiva não levados em consideração:**

Neste tópico da impugnação, o contribuinte argumenta que, conforme se verifica dos demonstrativos de folhas 296 e 297 não foram incluídos os rendimentos isentos, não-tributados e sujeitos a tributação exclusiva informados nas declarações de IRPF dos anos-calendário de 1999 e 2000. Relaciona, assim, à folha 352, a descrição dos rendimentos que, no seu entender, deveriam compor a apuração da variação patrimonial.

Cita decisão administrativa do Conselho de Contribuinte em sua defesa.

**10. Mérito – Das despesas médicas:**

O contribuinte entende que a glosa de parte das deduções com despesas médicas, conforme abordou nas preliminares, é improcedente, uma vez que tais deduções já teriam sido tacitamente homologadas pela fiscalização ocorrida anteriormente.

**11. Mérito – Da ilegalidade de inserção dos juros previstos na Lei nº 8.981/95 e da Taxa Selic:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Resolução nº. : 102-02.395

No último tópico de suas contestações, o contribuinte se insurge, por razões de variada ordem, contra os juros moratórios, estabelecidos no artigo 84 da lei nº 8.981/95, e a aplicação da Taxa Selic por considerá-los eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para considerar como recursos na apuração da evolução patrimonial do contribuinte a indenização recebida da Eletrosul (fl. 36), no valor de R\$6.927,94 e o rendimento isento auferido do INSS, no valor de R\$29,05 (fl. 37), ambos em janeiro/1999, e o rendimento isento auferido do INSS, em janeiro de 2000, no valor de R\$41,82 (fl. 38), mantendo a exigência de R\$ 100.851,28, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos-calendário de 1999 e 2000, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do juízo *a quo*:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 1999

Ementa: PRELIMINAR. AUTORIZAÇÃO DE REEXAME. FISCALIZAÇÃO – A lavratura de auto de infração relativo a um exercício no qual o contribuinte já havia sido intimado, em virtude de revisão interna da declaração do imposto (malha), não se configura segundo exame em relação ao mesmo exercício.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 1999

Ementa: PRELIMINAR, MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – FISCALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO AFRF RESPONSÁVEL. PRESCINDIBILIDADE – A emissão de MPF-Fiscalização prescinde de alteração de AFRF por não caracterizar prorrogação ou continuidade de procedimento de fiscalização, quando anteriormente existiu apenas diligência em procedimento de verificação em malha fiscal, mesmo com emissão de MPF-Diligência.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PRELIMINAR. ARBITRAMENTO. PROCESSO REGULAR – O processo regular de arbitramento não é necessariamente procedimento especial, antecedente ou preparatório à ação fiscal, mas sim parte componente desta,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Resolução nº. : 102-02.395

estando incluído nos procedimentos de auditoria fiscal inerentes ao lançamento de ofício.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 1999, 2000

**Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS** – Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

**RECURSOS PASSÍVEIS DE ACEITAÇÃO** – Consideram-se como recursos no cômputo da variação patrimonial os valores referentes à indenização compensatória e aos rendimentos isentos e não tributáveis, pois que restaram devidamente comprovados os recebimentos nos anos-calendário.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS REMANESCENTES EXISTENTES AO FINAL DO ANO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS** – Não há como aproveitar os saldos positivos apurados em fluxo de caixa, elaborado pela fiscalização, para outro exercício, limitando-se a sua utilização apenas dentro do ano-calendário.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS FINANCEIROS** – A existência de recursos financeiros ao final de um determinado ano, ainda que devidamente comprovados e declarados, não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial no período subsequente. É imprescindível a apresentação de documentação hábil que indique a data e o valor de cada resgate e aplicação no período em estudo, para que estes, bem como os rendimentos por eles produzidos, sejam considerados no cálculo da variação patrimonial.

**CUSTO DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO** - A falta ou insuficiência da comprovação do custo de construção de casas ou edifícios autoriza o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaboradas por entidades especializadas.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 1999, 2000

**Ementa: AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO** – O conhecimento de afirmações relativas a fatos demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Resolução nº. : 102-02.395

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO** – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS. EFEITOS** - As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo poder judiciário não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO** – Estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 1999, 2000

**Ementa: PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA** - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2000

**Ementa: HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. GLOSA DESPESAS MÉDICAS. NÃO OCORRÊNCIA** – A homologação tácita do lançamento será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, quando a Fazenda Pública não se tenha pronunciado neste prazo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Lançamento Procedente em Parte**

Em sua peça recursal (fls. 512/555), o recorrente repisa as questões suscitadas perante o Órgão julgador a quo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Resolução nº. : 102-02.395

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº  
11516.002506/2004-00.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Resolução nº. : 102-02.395

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a matéria de fato posta à decisão deste Colegiado ainda não foi suficientemente esclarecida.

Desta forma, entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que funcionário competente da unidade de origem tome as seguintes providências:

- Intimar o contribuinte para apresentar os originais dos documentos às fls. 462/469, para autenticação na repartição fiscal;
- Intimar a empresa Construções e Empreendimentos Imobiliários S/A – CEISA, CNPJ nº 83.885.038/0001, para que informe os pagamentos realizados por Luiz Zapeline (datas e valores), CPF nº 145.657.149-49, para aquisição do apartamento nº 203 do Edf. Odete Mayer;
- Solicitar da Capitania dos Portos a data de compra indicada pelo adquirente e a data do registro da transação descrita à fl. 393, referente à embarcação inscrita na CPSC sob o nº 441;
- Se necessário, verificar no Cartório Kotzias, 1º Serviço de Notas, a confirmação da data de autenticação do documento de alienação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.003195/2003-15  
Resolução nº. : 102-02.395

da embarcação, indicado no documento à fl. 393-verso, mediante envio de fotocópia ou comparecimento do servidor ao cartório;

- Intimar a concessionária Renault Repecon Veículos Ltda (LE MANS) para que esclareça a forma de pagamento do veículo mégane, constante da nota fiscal à fl. 79 (datas e valores), e mais precisamente para que esclareça se o veículo Clio placa LYR 8674, modelo 1998, foi dado como entrada na aquisição daquele.

O contribuinte deve ser intimado do relatório de diligência, com prazo para se manifestar.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS